



EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 122 do projeto a seguinte redação:

.....
“Art. 17-A Para fins de incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores da Carreira de Tecnologia Militar, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e as pensões concedidas a partir da vigência desta lei, a incorporação se dará pelo cálculo da média aritmética simples, dos pontos, relativos à avaliação de desempenho, percebidos nos últimos vinte e quatro meses;

II – na impossibilidade de cálculo da média referida no inciso I deste artigo, o cálculo será equivalente a setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos;

III – para as aposentadorias e as pensões concedidas até a vigência desta lei, a incorporação será equivalente a setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alíneas a) e b), incisos I e II, do art. 17-A, da MP 301/2006, estabelece regras incorretas:

- a) Os servidores que passaram para a inatividade (aposentadorias/pensões) de acordo com as regras estabelecidas na Lei 9657/98, são atingidos no princípio do direito adquirido, pois, já se passaram mais de oito anos desde a promulgação da citada legislação;
- b) A paridade ativos/inativos é quebrada, incorrendo na constitucionalidade, ferindo o art. 7º da EC 41 e o parágrafo único, do art. 3º, da EC 47;
- c) Os servidores que estão na ativa e ainda não se aposentaram, também são atingidos pela quebra da paridade, incorrendo na constitucionalidade, ferindo também o art. 7º da EC 41 e o parágrafo único, do art. 3º, da EC 47;
- d) O texto da MP 301/2006, retroage até 19/02/2004 prejudicando os servidores já aposentados antes e após esta data, conforme está descrito nos incisos I e II, do art. 17-A, do texto original.

As atuais diretrizes do Executivo, no que diz respeito ao entendimento de que as gratificações não fazem parte da remuneração do servidor público portanto, não devem fazer parte dos proventos da aposentadoria e ainda, os reajustes salariais que são implantados somente nessas gratificações, inviabilizam o direito dos servidores que estão no serviço público há mais de 20 anos, não permitindo agora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

que estes possam iniciar o processo de contribuição para uma previdência complementar de forma a poderem aspirar uma merecida aposentadoria.

É entendimento que, aqueles que ingressarem no serviço público a partir da promulgação dessa lei teriam condições de se prepararem e programarem o complemento necessário para suas aposentadorias logo, estas regras **se aplicam somente para os novos servidores públicos.**

Sala das Comissões 05 de julho 2006

Antônio Carlos Biscaia
Antônio Carlos Biscaia
Deputado Federal PT-RJ

